

AVISO Nº 07/GBM/2004

ASSUNTO: REGULAMENTO DO MERCADO CAMBIAL INTERBANCÁRIO

Havendo necessidade de introduzir reformas no funcionamento do Mercado Cambial Interbancário por forma a adequar ao estágio actual de desenvolvimento do sistema financeiro, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 28 da Lei nº 1/92 - Lei Orgânica do Banco, de 3 de Janeiro, determina:

É aprovado o novo Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.

2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 24 de Dezembro de 2004

O GOVERNADOR



(Adriano Afonso Maleiane)

Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

CAPÍTULO I

Mercado Cambial Interbancário - Definição e aspectos gerais

Artigo 1

Conceito e Objectivos

1. O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado MCI é um segmento do mercado de divisas, no qual as instituições autorizadas compram e vendem divisas visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira entre as instituições de crédito, nos termos previstos neste regulamentado.
2. O Banco de Moçambique pode intervir no MCI através da compra ou venda de divisas.
3. As operações mencionadas no número anterior podem ser bilaterais ou por leilões de divisas.

Artigo 2

Instituições Participantes

1. Participam no MCI as seguintes Instituições:
 - a) Os Bancos Comerciais que operam em Moçambique;
 - b) Outras Instituições de Crédito sujeitas à autorização prévia do Banco de Moçambique.
2. Intervém, igualmente, o Banco de Moçambique, nos termos do nº 2 do artigo 1.

Banco de Moçambique —

Governador

3. As instituições referidas nos números anteriores, deverão subscrever o Código de Conduta do MCI e conformar-se com as suas disposições.

Artigo 3

Montante mínimo das Operações do MCI

1. O montante mínimo de qualquer das operações do MCI onde o Banco de Moçambique participa como contraparte não deverá ser inferior a USD 250.000 (Duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos), excepto em casos de *rateio* decorrente dos leilões de divisas.
2. O montante mínimo das operações realizadas entre as restantes instituições participantes será o que for acordado entre as partes.

Artigo 4

Moeda de transacção

- 1 A moeda de transacção nas operações onde o Banco de Moçambique é contraparte será o Dólar dos Estados Unidos da América (USD).
2. Nas transacções onde o Banco de Moçambique não é contraparte poderão ser utilizadas outras moedas diferentes do USD, conforme acordado entre as partes.

Artigo 5

Cotações dos Bancos

1. O Banco de Moçambique disponibiliza em *on-line*, através da aplicação informática - Módulo de câmbios, uma *janela* onde as

Banco de Moçambique —

Governador

instituições participantes irão registar diariamente as suas taxas de câmbio de compra e venda de USD/MZM.

2. As instituições participantes poderão actualizar as suas taxas de câmbio ao longo do dia.
3. A formação das taxas de câmbio referidas no número 1 deste artigo deverá obedecer aos princípios consagrados no Código de Conduta do MCI.

Artigo 6

Horário de Funcionamento do MCI

O MCI funcionará ininterruptamente, todos os dias úteis, das 8:30 horas as 15:30 horas.

CAPÍTULO II

Operações de compra e venda de divisas entre as instituições participantes

Artigo 7

(compra e venda de divisas)

As instituições participantes referidas no artigo 2, poderão realizar entre si operações de compra e venda de divisas.

Artigo 8

(Dever de comunicar ao Banco de Moçambique)

Sempre que as instituições participantes mencionadas no número 1 do artigo 2 realizem entre si, operações nos termos referidos no artigo anterior, do facto devem dar conhecimento ao Banco de Moçambique, por meio da aplicação informática (Módulo do MCI), dentro das horas normais de funcionamento do MCI.

Artigo 9
(Procedimento de liquidação e confirmação)

A confirmação e liquidação das operações descritas no artigo 1 do presente Capítulo processar-se-ão de acordo com o estipulado no artigo 17 deste Regulamento.

CAPÍTULO III
Leilão de Divisas

Artigo 10
Periodicidade

O Departamento de Mercados do Banco de Moçambique fixará a periodicidade de realização do leilão de divisas, atentas as condições específicas do mercado.

Artigo 11
(Anúncio das Condições de Colocação de divisas)

As condições de colocação de divisas para compra ou venda, nomeadamente, montante (se fixo ou indicativo), data valor, informações do correspondente do Banco de Moçambique (conta e código SWIFT), serão anunciadas por via electrónica ou outro meio de comunicação que seja indicado pelo Banco de Moçambique.

Artigo 12
(Critérios de selecção de Propostas)

- 1 Os leilões de divisas terão por base propostas apresentadas pelas instituições.

Banco de Moçambique —

Governador

2. Quando se anunciar um leilão, de montante fixo ou indicativo, as instituições poderão apresentar propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:
 - a) Para cada leilão, as instituições poderão apresentar até ao máximo de 5 propostas, com indicação das respectivas taxas de câmbio.
 - b) O montante mínimo de cada proposta não deverá ser inferior a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta dólares norte americanos).
 - c) As propostas serão satisfeitas a partir das que apresentarem taxas para compra ou venda de divisas, mais baixas ou mais altas, sucessivamente, até perfazer o montante proposto pelo Banco de Moçambique.
 - d) O montante a transaccionar à última das taxas que satisfizer os requisitos da alínea b) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes à referida taxa.
 - e) Tratando-se de um leilão com montante fixo o Banco de Moçambique reserva-se o direito de não vender na totalidade.
- 3 Nas propostas, as taxas de câmbio não deverão apresentar casas decimais”.
- 4 O Banco de Moçambique comunicará, através da aplicação informática ou outro meio que indicar:
 - a) Às instituições proponentes o montante total de divisas compradas/vendidas;

Banco de Moçambique —

Governador

- b) Às instituições participantes no MCI, o total de divisas compradas/vendidas, a taxa de câmbio média ponderada do leilão e a taxa de câmbio mínima ou máxima aceite, consoante se trate de um leilão de venda ou compra.
- 5 Após a selecção das propostas seguir-se-ão as etapas habituais do Módulo – MCI na aplicação informática para a respectiva liquidação e contabilização da operação pelo BM.

Capítulo IV

Aplicação informática do MCI e Designação dos utilizadores

Artigo 13

Aplicação informática do MCI

Todas operações do MCI, quer entre as Instituições participantes quer entre estas e o Banco de Moçambique, deverão ser realizadas electronicamente por via da aplicação informática do Banco de Moçambique.

Artigo 14

Designação dos Utilizadores

Para o acesso à aplicação informática cada Instituição Participante deverá designar duas pessoas com perfil para registar e outras duas com perfil para autorizar as operações.

2. A designação deverá ser comunicada ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, à qual deverá ser feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o modelo de aprovadores e comunicadores das operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI), anexo ao Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, aprovado pelo Aviso nº 3/GGBM/2003,

Banco de Moçambique —

Governador

de 11 de Agosto ou alternativamente, através da junção de procuração com poderes especiais para autorizar operações até ao limite nela indicado.

CAPÍTULO V

Formas de Comunicação, Informação a ser comunicada,
Procedimentos de Confirmação e Liquidação das operações

Artigo 15

(Formas de Comunicação)

1. As instituições participantes transmitirão por via electrónica, utilizando a aplicação informática, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique, os elementos relativos às operações que pretendam realizar.
2. O Banco de Moçambique utilizará os mesmos meios de comunicação para anunciar as operações que se propõe realizar e para transmitir os respectivos resultados.

Artigo 16

(Elementos a comunicar)

- 1 Nas operações do MCI as Instituições participantes deverão comunicar, de acordo com o tipo de operação, a seguinte informação:
 - a) Montante;
 - b) Moeda;
 - c) Taxa de câmbio;

Banco de Moçambique —

Governador

- d) Data Valor;
- e) Código SWIFT do Correspondente no exterior e respectivo número de conta para crédito de moeda estrangeira;
- f) Natureza da operação, devendo a instituição participante, nos casos de compra de divisas, lançar os dados na aplicação informática como uma procura de divisas, e no caso inverso como oferta ou oferta telefónica.

Artigo 17

(Confirmação e liquidação das Operações)

Todas as operações realizadas serão confirmadas por via da aplicação informática mediante alteração do *status* pelo usuário com perfil de autorizador (aprovador) de “comunicado” para “aprovado”.

- 2 Após a confirmação da operação prevista no número 1 do presente artigo, as instituições devem confirmar as operações por via de mensagem SWIFT.

A liquidação das operações implica, de forma irreversível, a movimentação das contas em Meticais de depósito à ordem das instituições participantes junto do Banco de Moçambique.

Artigo 18

Data valor

As operações onde o Banco de Moçambique participa como uma das contrapartes serão, regra geral, com data valor *spot* (liquidação no segundo dia útil seguinte ao da data de negociação), podendo, em casos excepcionais, serem aceites datas valores diferentes da indicada anteriormente.

Banco de Moçambique —

Governador

2. Sempre que a data valor das operações de compra ou venda de divisas, não coincidir com um dia útil em uma das praças das moedas envolvidas, será transferida para o dia útil imediatamente a seguir.
3. No caso em que uma das partes não cumprir com as datas valores negociadas, a parte lesada poderá exigir, a título de compensação, juros a taxas de mercado e toda e qualquer despesa cobrada pelos correspondentes durante o período em que se verificar o incumprimento.

CAPITULO VI

Informação Estatística

Artigo 19

Informação estatística submetida pelo Banco de Moçambique

O Banco de Moçambique irá prestar, diariamente, por via electrónica, a seguinte informação:

- a) Tabelas de câmbios diárias, para efeitos de valorimetria.
- b) Resumo diário e semanal de operações realizadas no mercado incluindo os respectivos montantes e taxas de câmbio aplicadas.

Artigo 20

Informação estatística submetida pelos Participantes do MCI

- Os participantes do MCI devem submeter ao Banco de Moçambique informação diária sobre todas operações cambiais realizadas com seus clientes.

Banco de Moçambique —
Governador

2. O formato da informação bem como o período de referência da mesma será estipulado em regulamentação específica.

CAPITULO VII
Disposições Gerais

Artigo 21
Prova

O Banco de Moçambique, na data valor das operações, procederá à movimentação das contas de depósito à Ordem em Moeda Nacional das instituições intervenientes e emitirá *Bordereaux* de Débito ou Crédito, os quais constituirão prova bastante da efectivação das operações.

Artigo 22
Suspensão

O Banco de Moçambique poderá suspender qualquer instituição da realização das operações previstas no MCI sempre que constatar que a sua actuação pode afectar o bom funcionamento do mercado.